

11/06/2008

TRIBUNAL PLENO

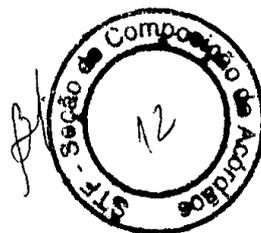
QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 715.423-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : INNOVA S/A
ADVOGADO(A/S) : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA *QUESTIO* DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELLES VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS *A QUO* DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) – assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica – será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.



AI 715.423-QO / RS

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, resolver as questões de ordem suscitadas, nos termos dos votos proferidos pela relatora e pelo presidente.

Brasília, 11 de junho de 2008.



Ellen Gracie

Relatora

11/06/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 715.423-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : INNOVA S/A
ADVOGADO(A/S) : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de agravo de instrumento que busca reverter a inadmissão, na origem, de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, ao reconhecer a constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/9 (majoração da alíquota da Cofins de dois para três por cento) reformou sentença proferida a favor da empresa contribuinte, ora agravante.

Alega a recorrente que o tema debatido no presente feito deverá ser em breve apreciado pelo Plenário deste Supremo Tribunal, em razão da decisão proferida pela 2ª Turma desta Corte, que afetou, em 30.10.2007, o julgamento do RE 527.602-AgR ao Plenário.

Conclui, portanto, não existir “qualquer óbice (...) ao regular processamento do recurso extraordinário. A matéria está em discussão novamente perante o Pleno do STF, conforme referido no Informativo 486 desta Corte Suprema” (fl. 15). Requer, ao final, o integral provimento do agravo, permitindo-se o processamento do apelo extremo interposto.

Verifico, no rol das peças obrigatórias regularmente trasladadas, que o agravante cumpriu, na peça inicial de seu recurso extraordinário, a exigência processual da formal e expressa demonstração da repercussão geral da matéria (fls. 105-106).

AI 715.423-QO / RS

Assim, tendo em conta o iminente início do debate da matéria de fundo neste Plenário nos autos do referido RE 527.602-AgR, bem como sua inevitável implicação no tocante aos efeitos de seu resultado nos vários recursos extraordinários interpostos após a implementação da sistemática da repercussão geral, trago o presente feito, em questão de ordem, para a averiguação do atendimento desse novo requisito processual.

É o relatório.



AI 715.423-QO / RS

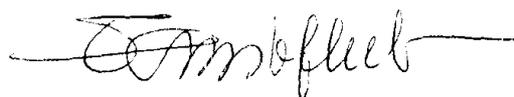
V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie – Preliminarmente, diante do regular atendimento dos pressupostos de admissibilidade do presente agravo, a ele **dou provimento, convertendo-o**, de imediato, **em recurso extraordinário** (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º) uma vez que existentes, nos autos, todos os subsídios necessários ao perfeito exame da controvérsia.

Quanto à repercussão geral do tema envolvido, parece-me indiscutível a sua existência, diante de sua relevância econômica, social e jurídica. É fato público e notório a expectativa, por grande parcela do segmento empresarial brasileiro, de um claro e definitivo pronunciamento da atual composição desta Casa sobre o impasse há muito surgido quanto à alíquota a ser considerada no cálculo da Cofins.

A recente afetação da controvérsia, pela 2ª Turma, ao Plenário da Corte (deliberada na sessão de 30.10.2007) também reforça a noção de abrangência que o tema inspirou nos membros daquele Colegiado fracionário.

Ante essas razões, **resolvo a presente questão de ordem**, ora suscitada, para reconhecer a existência de repercussão geral da *questio* deduzida no presente recurso extraordinário.



11/06/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 715.423-1 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministra relatora, gostaria de obter um esclarecimento: o tema vem para deliberarmos sobre a questão de ordem ou quanto à inexistência de capítulo próprio no recurso extraordinário?

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Não, existe capítulo próprio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - No recurso extraordinário trancado?

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Fiz questão de salientar aqui que realmente a parte cumpriu todos os requisitos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência, então, traz o agravo de instrumento para julgamento pelo Plenário. Seria inicialmente da competência de um relator, mas como temos esse aspecto salientado pela relatora, que é a repercussão, Vossa Excelência, então, queimando uma etapa, traz os autos para apreciação da relevância, uma vez convertido o agravo de instrumento em recurso extraordinário.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA) - Depois, esse recurso extraordinário será naturalmente pautado para exame.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Esse tema ainda não está decidido sob o ângulo da repercussão?

AI 715.423-QO / RS

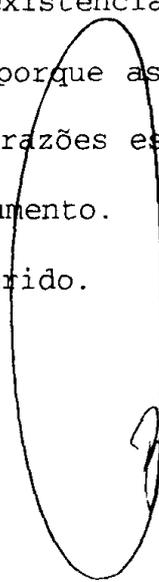
O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Não está decidido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Afetou-se um processo anterior à regulamentação da repercussão, e esse já é posterior. O recurso extraordinário foi interposto em data posterior. Só para ser coerente com o que sustentei anteriormente, faço o registro.

Senhor Presidente, o Tribunal tem admitido questão de ordem. Muito embora saibamos que a competência para julgar o agravo de instrumento não é do Colegiado, é do relator, Sua Excelência trouxe o tema, a matéria, para chegar-se ao provimento do agravo, transformação do agravo em recurso extraordinário, e admitir, no tocante ao próprio recurso extraordinário, a repercussão geral.

Desejo apenas consignar que, havendo no recurso extraordinário, trancado na origem, o capítulo da repercussão geral, basta que na minuta do agravo se veicule a existência desse capítulo, sem necessidade de se transcrever, mesmo porque as razões do extraordinário formam o instrumento, ou seja, as razões estão nos autos que revelam o recurso, que é o agravo de instrumento.

Acompanho Sua Excelência no voto proferido.



11/06/2008

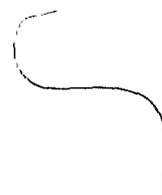
TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 715.423-1 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Srs. Ministros, com relação a esse aspecto trazido pela Ministra Ellen Gracie, gostaria de suscitar uma outra questão de ordem que afeta, também, pontos já suscitados pelo Ministro Marco Aurélio. É a questão de saber se, em relação aos recursos anteriores - não é a questão da repercussão geral, mas a dos mecanismos de suspensão - se aplicaria ou seria passível de aplicação esses mecanismos. Porque nós temos, na verdade, recursos com repercussão geral, mas matérias anteriores; se o Tribunal deveria ou não aplicar especialmente as regras do art. 543, "b".

Trago uma manifestação no sentido de responder positivamente a isto. Estou dizendo que eu resolveria a questão de ordem para assentar a aplicabilidade do regime previsto no art. 543, "b", do CPC, em especial nos respectivos parágrafos 1º e 3º, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a três de maio e aos agravos de instrumento respectivos ficando, quanto aos mesmos, afastada a incidência do disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo que trata da negativa de processamento fundada em ausência de repercussão geral.

Em conseqüência, o que eu diria é que ficariam autorizados os tribunais, Turmas recursais e de uniformização à



AI 715.423-QO / RS

adoção dos procedimentos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade de recursos extraordinários e de agravos de instrumento correspondentes.

Não sei se está clara a questão.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E os processos que aqui já estão permanecerão?

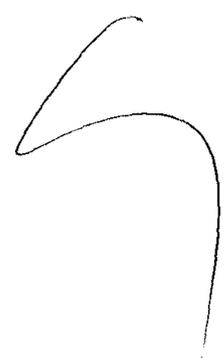
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) -
Permanecerão, sem nenhum problema.

Mas era só para aplicar o 543, "b", em relação ao processo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência, pelo seu pronunciamento, breca os processos que ainda não subiram e que têm recurso interposto em data anterior à regulamentação da repercussão geral.



O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Sim.
Permitiria a aplicação da suspensão.



11/06/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 715.423-1 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, apenas para manter coerência com o que sustentei há pouco. Não aplico o artigo 543 do Código de Processo Civil a esses processos. Não o aplico a recursos interpostos antes da regulamentação pelo Tribunal, mediante Regimento, do instituto da repercussão geral. Compreendi bem a matéria.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Porque, no caso, a repercussão geral já está reconhecida em determinado caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, regido pela repercussão. É que há uma consequência para mim muito séria: a possibilidade de a Corte de origem rever a própria decisão proferida, mitigando-se o esgotamento, já ocorrido, da jurisdição na origem.

Só concebo essa revisão para uma adaptação - que não será julgamento porque ela não poderá decidir de acordo com o convencimento sobre o tema - quanto àqueles recursos interpostos após a vinda à balha da repercussão geral devidamente regulamentada.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Aplicaria, ortodoxamente, a mesma relação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Exato. Até para ser coerente com o que sustentei há pouco, muito embora como voz isolada no Plenário.

11/06/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 715.423-1 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, como o Plenário tomou decisão importante nesse mesmo sentido, acho, com o devido respeito, que também aos processos que já estão distribuídos, desde que o Ministro-Relator proponha à Presidência trazer o caso ao Plenário, pode ser aplicado o mesmo mecanismo.

Não há motivo nenhum para distinguir entre processos que chegaram e ainda não foram distribuídos, e os que já foram distribuídos mas não foram julgados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Reservo-me, Senhor Presidente, enquanto tiver a toga sobre os ombros, à prerrogativa e ao dever de examinar processo a processo que me tenha sido distribuído.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 715.423-1**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : INNOVA S/A

ADV.(A/S) : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Inicialmente, o Tribunal deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Posteriormente, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Em seguida, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para aplicar o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para os recursos extraordinários no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastada a incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo, aos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.06.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

p/Luiz Tomimatsu
Secretário